PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL BAHIA
60ª ZONA ELEITORAL - CONDEUBA

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 525-32.2012.6.05.0060

SENTENÇA

R.H.
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por COLIGAÇÃO "UNIDOS POR PIRIPÁ", tendo como investigados SUELI BISPO GONÇALVES e DÁCIO FORTUNATO BILAC.

Alega a investigante que os demandados teriam fretado cerca de oito ônibus com o intuito de fornecer transporte gratuito à eleitores da Zona Rural de Piripá às segundas-feiras (dia de realização da feira livre no Município), com claro objetivo de angariar votos. Informa que o oferecimento do serviço teve início em julho de 2012 e que deveria funcionar até o dia das Eleições (outubro de 2012, portanto).

Que em decorrência da realização do transporte ilícito ocorrera um acidente de trânsito com duas vítimas fatais, que deu origem ao registro de ocorrência policial de nº 083/2012.

Requer, ao final, o reconhecimento da procedência desta ação, fundamentando seu pedido no art. 41-A da Lei 9.504/97; art. 22, caput e inciso XIV da LC 64/1990; e art. 10 da Lei 6.091/74.

Notificada para apresentação de defesa, a parte investigada alega que o transporte de pessoas da zona rural com destino à feira livre não teria qualquer conotação eleitoral. Refutam a tese sustentada na exordial, aduzindo que, em verdade, a Administração Municipal é que estaria usando ônibus escolares para o transporte de munícipes, com claro desvio de finalidade. Por fim, pugna pelo julgamento de improcedência.

Realizada audiência de instrução, conforme termo de fls. 47/51, oportunidade em que colhidos os depoimentos de testemunhas trazidas pelas partes.

Encaminhado ofício à Delegacia de Polícia de Piripá, a resposta resta colacionada às fls. 55/76 destes fólios.

Alegações finais pelo investigado às fls. 78/86 e pela investigante às fls. 129/130.

Parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 131/133. Pugna o MPE pela procedência dos pedidos, vez que comprovada nos autos a ocorrência de transporte ilícito de eleitores.

Desta feita, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.

Extrai-se da própria da defesa os indícios de que as alegações da parte autora são verossímeis. Na primeira

oportunidade em que lhes cabe falar nos autos, os investigados mais se preocupam em tecer acusações vagas a terceiros do que em impugnar especificadamente os fatos narrados na vestibular (art. 302, CPC).

Resta clarividente, pela redação dos fatos consubstanciada pela vasta prova material e testemunhal produzida, que houve transporte irregular de eleitores em tempo de campanha eleitoral, fato que ressurte em incidência dos dispositivos do art. 41-A da Lei 9.504/97 e art. 22, caput e inciso XIV da LC 64/1990.

Em visível abuso de poder econômico, os investigados contrataram veículos para condução gratuita de munícipes residentes na zona rural em deslocamento para a zona urbana, em dia de intenso movimento na localidade (narra a inicial que cerca de 300 pessoas utilizavam tais serviços), com evidente interesse em angariar votos.

Vale ressaltar que a Lei 9.504/97, no §1° do art. 41-A, explicita que, para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Mesmo as testemunhas dos investigados corroboram a tese da inicial, a exemplo do Sr. Cláudio Pereira da Rocha ao afirmar *"que no dia da inauguração do comitê da candidata Sueli, este ônibus transportou pessoas para a cidade de Piripá em favor da campanha do filho do depoente; que tais eleitores também eram a favor da candidata a prefeita Sueli; (...) que esta prática continuou do mês de julho ao dia das eleições."*

Ademais, em que pese a relativização do inquérito policial para servir como prova por não resguardar em sua plenitude o princípio do contraditório, é possível observar que os fatos ali reportados estão em consonância com a narração

vestibular e com os depoimentos prestados em juízo.

Não bastasse a conduta ilícita perpetrada pelos investigados e suficientemente comprovada nestes autos, há ainda a possibilidade de vinculação desta conduta a grave acidente de trânsito ocorrido em 06 de agosto de 2012, quando duas pessoas foram fatalmente vitimadas.

Parece-nos que, apesar de tantos anos passados, os resquícios do "coronelismo" não nos abandonaram por completo. Como se há de negar que os fatos narrados na exordial são semelhantes aos denominados "votos de cabresto"? Eles ganharam uma nova roupagem, uma certa sutileza, mas infelizmente tais artifícios ainda são corriqueiramente utilizados em período de campanha eleitoral.

Comportamentos dessa natureza devem ser coibidos com total rigor, sob pena de se ver prejudicado o exercício regular da democracia em um Estado que se intitula Democrático de Direito.

Por tudo o quanto exposto e o que no mais dos autos se depreende, com fundamento no inciso XIV, art. 22, da Lei Complementar 64/90 e art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para determinar a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS dos investigados SUELI BISPO GONÇALVES E DÁCIO FORTUNATO BILAC, e consequente declaração de sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

Certifique o cartório eleitoral acerca da eventual anulação de mais da metade dos votos válidos no referido pleito, hipótese em que deverá ser diligenciado junto ao TRE-BA a realização de novo pleito eleitoral no município, bem como quanto a possível inelegibilidade dos substitutos legais (Prefeito e Vice. Nesta última hipótese, em não havendo qualquer restrição neste sentido e não havendo anulação de mais

da metade dos votos válidos, intimem-se para assumir as funções correspondentes.

Vez que a conduta perpetrada pelos demandados pode ser claramente classificada como inserta no art. 41-A da Lei 9.504/97 e, considerando a potencialidade lesiva do comportamento aqui aferido, fixo multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIR, valor hoje equivalente aproximadamente a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

P.R.I.C.

Condeúba-BA, 04 de abril de 2013

Leo André Cerveira
Juiz de Direito